



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.295 - MG (2016/0215779-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A G L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. ADOLESCENTE QUE, ANTERIORMENTE, FOI BENEFICIADO COM REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCAPACIDADE DE CUMPRIR MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
2. Evidenciado que o paciente, anteriormente, foi beneficiado com remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade e que a medida em meio aberto, apesar de não configurar antecedentes, revelou-se insuficiente para retirá-lo da situação de risco social, não há ilegalidade no acórdão que fixou ao adolescente a medida de semiliberdade, desde o início, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, em consonância com o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.295 - MG (2016/0215779-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A G L (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. G. L. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Embargos Infringentes n. 1.0024.13.388548-3/002).

Em primeiro grau de jurisdição, depois de reconhecer a prática do ato infracional análogo ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o Juiz aplicou ao paciente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 meses.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual foi provida, por maioria, para aplicar ao jovem a medida de semiliberdade. Os embargos infringentes opostos pela defesa foram rejeitados.

Neste habeas corpus, a Defensoria Pública alega, em suma, a aplicação equivocada do regime de semiliberdade, pois o ato infracional análogo ao tráfico foi praticado sem violência ou grave ameaça. Sustenta que "certidão de antecedentes de fl. 88, com exceção do presente feito, [...] possui apenas um procedimento onde foi concedida a remissão" (fl. 7).

Pede "o desligamento do adolescente da medida de semiliberdade e encaminhamento deste ao cumprimento da medida de prestação de serviços".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.295 - MG (2016/0215779-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. ADOLESCENTE QUE, ANTERIORMENTE, FOI BENEFICIADO COM REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCAPACIDADE DE CUMPRIR MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
2. Evidenciado que o paciente, anteriormente, foi beneficiado com remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade e que a medida em meio aberto, apesar de não configurar antecedentes, revelou-se insuficiente para retirá-lo da situação de risco social, não há ilegalidade no acórdão que fixou ao adolescente a medida de semiliberdade, desde o início, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, em consonância com o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente trazia consigo **4 invólucros de crack**, para venda a terceiros. Com ele foi encontrada a quantia de R\$ 43,00. O Juiz de primeiro grau, depois de julgar procedente a representação, aplicou-lhe a medida de prestação de serviços à comunidade, por sentença prolatada em 23/7/2015.

O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, substituiu a medida por semiliberdade, pois **"ao adolescente já foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade**, pela prática de ato análogo ao porte ilegal de arma de fogo, **em maio de 2014**. Constata-se a existência de outros procedimentos em instrução". Com isso, concluiu que **a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços à comunidade, aplicada anteriormente, "não surtiu os efeitos desejados de reeducação e recuperação do adolescente, uma vez que ele continua se envolvendo em situações de risco" (fl. 208, destaquei).

II. Semiliberdade

São válidos para a semiliberdade – dada a sua natureza de medida restritiva da liberdade pessoal do adolescente – os princípios da brevidade e da excepcionalidade previstos no art. 121 do ECA, devendo a medida ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra em meio aberto se mostrar mais adequada.

Sob tais premissas, **não verifico a ilegalidade do acórdão**, exarado de acordo com o art. 110, § 1º, do ECA, *in verbis*: "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

O regime de semiliberdade, a teor do art. 120 do ECA, "pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto" e foi fixado ao paciente com fundamento na **situação de risco social em que se encontrava, visto que, depois de ser beneficiado com remissão cumulada com prestação de serviços, praticou ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas**, elemento concreto dos autos, apto a evidenciar que medida em meio aberto revelou-se insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontrava.

A instância ordinária levou em conta, portanto, a incapacidade de o adolescente cumprir medida em meio aberto, pois a prestação de serviços anterior, aplicada de forma cumulativa com remissão, não surtiu efeito ressocializador, revelando-se inapta para afastar o jovem dos estímulos infracionais.

Nessa perspectiva, a semiliberdade é o regime que melhor se adapta às necessidades de reeducação e ressocialização do paciente, em consonância com o art. 120 do ECA e com a jurisprudência desta Corte. Neste regime, poderá realizar atividades externas e estará sujeito à escolarização e à profissionalização, e a medida poderá ser reavaliada, a critério do Juízo da Vara da Infância, mediante decisão fundamentada.

Mutatis mutandis:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as **circunstâncias pessoais do menor infrator constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.**

4. Ordem denegada.

(HC n. 319.539/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/8/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0215779-0

HC 367.295 / MG

Números Origem: 10024133885483001 10024133885483002 38854834820138130024

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A G L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.